



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Neves Feitosa Campos		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos feitos por Lara Neves Feitosa Campos na escola estrangeira aos do Sistema Educacional Brasileiro.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02265458-5	PARECER N° 0531/2002	APROVADO EM: 30.08.2002

I – RELATÓRIO

Maria Neves Feitosa Campos, responsável por Lara Neves Feitosa Campos, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por sua filha na Alemanha no Ginásio G. – E – Lessing de Dobeln, de 04 de 09 de 2001 a 11.02.2002 e, no Gymnasium Klosterschule, de Hamburgo, de 19.02.02 a 03.07.02 aos do Sistema Brasileiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lara Neves Feitosa Campos cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, desta Capital, respectivamente, nos anos 2000 e 2001.

Transferiu-se para a Alemanha e frequentou o Ginásio G. – E – Lessing de Dobeln, classificando-se na 11ª série, de 04.09.2001 a 11.02.2002 e o Gymnasium Klosterschule, de Hamburgo, de 19.02.2002 a 03.07.02, também na 11ª série.

Não é portadora de Diploma ou Certificado de conclusão de curso ou documento similar. Por isso não pode se beneficiar do disposto na Resolução nº 364/2000 deste Conselho que, em seu Art. 2º estabelece que “diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar expedido por instituição estrangeira é equivalente a conclusão do ensino médio no sistema brasileiro”.

Entretanto, a ela pode se aplicar o disposto no Art. 23 § 1º da Lei nº 9394/96, que permite a reclassificação de alunos provenientes de outros estabelecimentos de ensino do país ou do estrangeiro, desde que se cumpram as “normas curriculares gerais”. O Conselho de Educação definiu na Resolução supracitada as normas curriculares gerais, que aplicadas no caso da aluna, dão como concluído o ensino médio.

Assim:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1º - estudou as disciplinas constantes da base nacional comum na escola brasileira e, mais ainda, História, Matemática, Geografia, Biologia, Física e Química nas duas escolas estrangeiras;

Cont. Parecer Nº 0531/2002

2º - cumpriu uma carga horária de 1.305 horas na escola brasileira e 1.180 nas duas escolas alemãs, num total de 2.485, mais do que o exigido legalmente para conclusão do ensino médio, (2.400);

3º - não foram registradas faltas em sua frequência;

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, reconhecida a equivalência de estudos feitos pela aluna na Alemanha, tem-se, como concluído, o ensino médio no Sistema Educacional Brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0531/2002
SPU	Nº	02265458-5
APROVADO EM:		30.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC